



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



TERMO DE REVOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte, através das Secretarias Municipais, neste ato representada pelos Ordenadores de Despesas, a Sra. Emanuelle Sarah Holanda Crisóstomo, a Sra. Ana Maria Alves Albuquerque, o Sr. Josamar da Silva Castro, o Sr. Daniel Moura de Castro, a Sra. Mailha Lucinete de Amaral, o Sr. Dilmar Amaral Silva, o Sr. Antônio Mâncio Lima, o Sr. Antonio Giliard Mendes Moura, o Sr. Alberto de Oliveira Lima, a Sra. Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato, a Sra. Ingra Thainá Saldanha Pereira, o Sr. Carlos Vangerre de Almeida Maia, o Sr. Jerdson Cristiano Neri Bessa, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, e **CONSIDERANDO** a documentação contida no Pregão Eletrônico nº 013/2025 - GM - SRP, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E CONSUMO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE LIMOEIRO DO NORTE/CE**, resolve revogar a referida licitação pelos motivos que seguem:

I - DA SÍNTESE DOS FATOS

Considerando a análise minuciosa do processo licitatório referente ao Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de expediente e consumo, foi identificada a necessidade de alteração na descrição e no quantitativo dos itens previstos no edital. Essas alterações se fazem essenciais para garantir que as aquisições atendam de forma mais precisa e eficiente às demandas reais das Secretarias Municipais de Limoeiro do Norte/CE. Assim a revisão da descrição e quantitativo dos itens é necessária para:

- Ajustar a previsão de consumo de materiais de expediente e consumo, com base em informações atualizadas e mais precisas sobre as necessidades efetivas dos órgãos municipais.
- Evitar aquisição excessiva ou insuficiente de materiais, o que poderia gerar desperdícios ou falta de produtos essenciais.
- Atender ao princípio da economicidade e da eficiência, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados de forma racional e eficaz.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



- Evitar a assinatura de contrato com objetos imprecisos que possam comprometer a execução do processo de aquisição e, por conseguinte, o atendimento das necessidades públicas.

Diante do exposto, a revogação do presente processo licitatório se torna a medida mais adequada, a fim de permitir a reformulação do edital, com a devida correção dos itens descritos, garantindo que o futuro certame seja realizado de acordo com as necessidades reais e com o máximo de eficiência na utilização dos recursos públicos.

Preliminarmente, cabe destacar que o procedimento licitatório está em fase de abertura do certame, não chegando ainda à fase de abertura dos envelopes de propostas, não havendo, portanto, um vencedor e conseqüentemente nenhuma contratação decorrente deste processo fora firmada.

Assim, a presente revogação não representará nenhum prejuízo a quem quer que seja e prevalecerá ilesa a supremacia do princípio do interesse público.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Sem mais delongas, a revogação, prevista no art. 71, inciso II da Lei 14.133/2021, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja conveniente e oportuno para a Administração Pública, da forma como foi lançado, permitindo assim, que sejam feitas alterações e lançado novamente.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Assim, a revogação do processo licitatório em questão se fundamenta no disposto no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de revogação da licitação quando houver "razões de interesse público, devidamente justificados", conforme vejamos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade.

Verifica-se, pela leitura do dispositivo acima reproduzido, que quando finalizada a fase de julgamento, o processo poderá ser revogado se a autoridade competente assim entender necessário. No caso, deste processo, não chegou nessa fase, pois ainda está com a abertura do certame marcado para acontecer, assim não há o que falar em prejuízo a quem quer que seja, pois não existem vencedores.

Nessa linha de raciocínio a revogação visa garantir que o novo processo licitatório reflita de maneira mais adequada as necessidades institucionais e possibilite a contratação mais eficiente e conforme as especificações corretas.

Corroborando com o exposto, o Ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre a revogação:

A **revogação** consiste no desfazimento do ato porque **reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. **Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...).** Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. (Grifo nosso).

Destaca-se, também, que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



E não só, é preciso mencionar que o próprio Supremo Tribunal Federal há muito sumulou entendimento de que a Administração Pública pode revogar seus atos por motivo de conveniência ou oportunidade, vejamos o teor da Súmula 473, *verbis*:

Sum. 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desse modo, a Administração, ao constatar a inconveniência e a importunidade, poderá rever o seu ato e, conseqüentemente, revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

III- DA DECISÃO

Os ordenadores de despesas elencados no preâmbulo deste termo, tendo em vista razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, entende que é necessário a revogação da licitação, garantindo que o processo licitatório seja retomado com as devidas alterações nas descrições e quantitativos dos itens. A medida visa assegurar a transparência, a competitividade entre os licitantes e a plena adequação do objeto licitado às reais necessidades do serviço. Dessa forma, a revogação do processo é justificada pela necessidade de garantir a legalidade, a eficiência e a efetividade da contratação pública, conforme preconiza a legislação vigente.

Assim, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação.

Portanto, resolve REVOGAR o Pregão Eletrônico nº 017/2025 – GM-SRP, com fulcro no art. 71, inciso II da Lei 14.133/2021.

Proceda as devidas publicações legais para o conhecimento dos interessados.

Limoeiro do Norte – Ce, 07 de abril de 2025.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



Emanuelle Sarah Holanda Crisostomo
Secretária Municipal de Saúde - SESA

Ana Maria Alves Albuquerque
Secretária Municipal de Educação-SEMED

Josamar da Silva Castro
Superintendente de Trânsito - SUTRAN

Daniel Moura de Castro
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos-SOSP

Mailha Lucinete de Amaral
**Ordenadora de despesas da Secretaria de
Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo e
Trabalho-SEDET**

Dilmar Amaral Silva
Secretário Municipal de Assistência Social-SEMAS

Antônio Mancio Lima
**Secretário Municipal de Administração, Finanças e
Orçamento - SEFIN**

Antônio Giliard Mendes Moura
Secretário Municipal de Cultura e Turismo-SECULT

Alberto de Oliveira Lima
Secretário Municipal de Esporte e Juventude (SESPORT)

Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato
**Secretário Municipal de Planejamento, Gestão e Inovação
(SEPLAG)**

Ingra Thainá Saldanha Pereira
Secretária Municipal de Urbanismo (SEMURB)

Carlos Vangerre de Almeida Maia
Instituto Municipal de Meio Ambiente (IMMAB)

Jerdson Cristiano Neri Bessa
Secretário Municipal de Governo (SEGOV)